



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26954 / 2021

02/12/2021 10:09



REQUERENTE: JKL CONSTRUTORA EIRELI

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: IMPUGNAÇÃO

ENC IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO TOMADA DE PREÇOS 0014/2021

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

À Comissão Permanente de Licitação de Guarapari/ES
À Ilma. Srª Larissa Bravin De Oliveira
Presidente da CPEL



REFERÊNCIA: Processo Licitatório. Tomada de Preços nº 0014/2021

A J K L Construtora Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Oliveira, nº 99, Bairro Oliveira, Anchieta/es CEP 29230-000, inscrita no CNPJ nº 09.572.969/0001-01, por meio de seu representante legal, Sr. **Jaques Jose de Souza, brasileiro**, casado, empresário, portador do RG nº 1.509.753-SSP-ES, e do CPF nº 092.295.327, vem, respeitosamente, com fundamentos no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e item 9.2 do EDITAL Tomada de Preços nº 014/2021, apresenta a seguinte

IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação,

Pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir;

1 - Dos Fatos

Foi publicado o Edital da Tomada de Preços nº 14/2021, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Guarapari/ES, representada neste ato pela Presidente da Comissão de Licitação, Srª Larissa Bravin De Oliveira, em 18/11/2021, com a realização do referido certame no dia 09/12/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 09h30min, na Sala de Licitações da COPEL – Comissão Permanente de Licitação - Prefeitura Municipal de Guarapari (Sede), localizada Rua Alencar Moraes de Rezende nº 100 – Bairro jardim Boa Vista – Guarapari

ES, tendo o respectivo certame o objeto de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECONSTRUÇÃO DAS 05 (CINCO) PRAÇAS: PRAIA DA CERCA, PRAÇA BELO HORIZONTE, PRAÇA DA BIBLIOTECA, PRAÇA DA RUA DA MARINHA E PRAÇA PARIS, NESTE MUNICÍPIO DE SEMOP”.



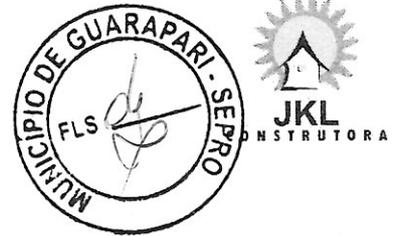
Foi detectada no edital da licitação uma falha relativa à solicitação restritiva de ampla concorrência, ao solicitar nos documentos de habilitação técnica profissional, acervo técnico restringindo à participação de profissionais de engenharia que atuaram em obras na qualidade de Supervisores, Gerentes, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras, o qual demonstrar-se-á indevida.

2 - Dos Fundamentos

Em análise das cláusulas editalícias, com especial ênfase às regras pertinentes à documentação de habilitação, chama atenção as considerações apresentadas no item **4.5.5 Qualificação Técnica**, os quais no **subitem c.1** aduzem:

“Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras” (grifo nosso)

A princípio, destoa do comum a existência de cláusula editalícia que limite à participação de licitantes ao certame, haja visto esta estar diametralmente oposto ao princípio da competitividade, segundo o qual, conforme leciona a doutrina administrativa pátria, a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade. Isto posto, ao excluir-se da apreciação de qualificação técnica as Certidões de Acervos Técnicos (CAT) de profissionais que atuam na **direção, supervisão, coordenação** de obras públicas, estar-se-ia criando restrição à ampla concorrência do certame em questão.



Corolário a esta situação está o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), face à reiterada decisões apresentadas por Comissões de Licitação, que impõe interpretação mais restritiva à participação de licitantes aos certames públicos, limitando-os a apresentação de Acervo Técnico exclusivamente na modalidade de “execução de obras”.

Veja-se a DECISÃO Nº: PL-1067/97 (CONFEA), a qual acompanha esta peça em anexo, o qual em análise precípua sobre o tema definiu que:

EMENTA: Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações. **D E C I S Ã O.** O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico [...] **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) **Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto:** a) a **aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras;** b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. (grifo nosso)

Como pode ser visto, tal decisão expedida pelo órgão máximo de representação dos profissionais de engenharia é reiteradamente ignorada no Julgamento Objetivo dos documentos de Habilitação Técnica pelas Comissões Julgadoras em álea administrativa, que resultam na inabilitação indevida de empresas participantes de certames, muitas vezes até com as melhores propostas – devido a apresentação de CAT's nestas condições.

Tanto é verdade, que uma rápida busca pelo tema em sites de pesquisa, apresenta um grande conjunto de decisões de reconsideração e recursos deferidos, favoráveis às empresas, os quais colaciono em anexo, três decisões

neste sentido, as quais comprovam, redundantemente, o equívoco de tais exigências em flagrante violação dos princípios norteadores da Licitação.

3. Do Pedido

Face ao apresentado, requer-se à Comissão Permanente de Licitação que receba e defira a presente impugnação, procedendo-se a:



1 - Retificação do edital licitatório para **exclusão parcial do subitem c.1)**, inserido no item 4.5.5, do edital da Tomada de Preços nº 14/2021, a fim de que sejam aceitos os acervos técnicos dos profissionais de engenharia que atuam na qualidade de profissionais de **direção, supervisão, coordenação** de obras públicas, à luz da DECISÃO Nº: PL-1067/97 (CONFEA).

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Guarapari, 02 de dezembro de 2021.

Jaques Jose de Souza,
Representante Legal

JAQUES JOSE DE SOUZA:092295327
97

Assinado de forma digital por
JAQUES JOSE DE
SOUZA:09229532797
Dados: 2021.12.02 13:07:30
-03'00'

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.274.
DECISÃO Nº : PL-1067/97.
PROCESSO Nº : CF-1123/95.
ORIGEM : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.



EMENTA: Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico e considerando o contido na Deliberação nº 176/94 - CEP, de 28 SET 1994, à época rejeitada pelo Plenário do CONFEA, que posicionava-se pela não aceitação das atividades de fiscalização para qualificação técnica em que o objetivo seja execução de obras; considerando que o Plenário do CONFEA, em 16 DEZ 1994, aprovou proposta do Conselheiro Federal João Alberto Fernandes Bastos, que ensejou na adoção da Decisão nº PL-0834/94, concluindo a mesma nos seguintes termos: "... aceitação das Certidões de Acervos Técnicos - CATs de atividades de direção, supervisão, coordenação, execução e fiscalização de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras"; considerando, ainda, a Decisão nº PL-421/96, de 10 MAIO 1996, que ratifica o entendimento anteriormente expresso; considerando os diversos posicionamentos contrários a manutenção do mencionado entendimento, contidos no processo em análise, inclusive oriundo da III Reunião do Colégio de Presidentes, Decisão nº 02/96; considerando, finalmente, o contido na Deliberação nº 029/97-COS, a qual propõe a revogação dos citados instrumentos, face inúmeras manifestações contrárias a vigência das mesmas, DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FRANCISCO DE PAULA NETO, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Abstiveram de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS e MARIA ELISA MEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 OUT 1997.

ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras

OFÍCIO/SEMOB/ N.º 41/2018.

Presidente Kennedy-ES, 21 de Março de 2018.

Ao Sr. Iysson Ewerton Moreira Jordão
JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP
PRESIDENTE KENNEDY-ES

Assunto: Solicitação da alteração da Certidão de Acervo Técnico ou Substituição do profissional referente ao contrato n.º 83/2018.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL da SEMOB vem através deste, solicitar a empresa JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP que apresente uma nova Certidão de Acervo Técnico do profissional Gleybber Ghiotto Lima de Menezes ou a substituição do mesmo.

Mediante solicitação do Ofício n.º 32/2018 a empresa JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, através do processo n.º 08222/2018 apresentou a CRQ (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica) com o profissional Gleybber Ghiotto Lima de Menezes devidamente registrado no quadro técnico da empresa como o novo responsável técnico referente ao contrato n.º 83/2018. No entanto, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada pela empresa no processo 08222/2018, foi de "Fiscalização da Obra Projeto Padrão FNDE – Quadra coberta com vestiário, no Bairro Alto Niterói".

Diante da Decisão n.º PL-1067/97, dada pelo CONFEA, cujo, ementa: "Esclarecer procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações".

Destacam-se os itens abaixo:

- Item 2-a: "A aceitação das Certidões de Acervo Técnico – CATs de atividade de DIREÇÃO, SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO e EXECUÇÃO de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obra".
- Item 2-b: "A não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de FISCALIZAÇÃO para o mesmo objetivo".

Conforme contrato n.º 83/2018, as atividades a serem exercidas pela empresa JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP é de execução de obra. Portanto, de acordo com os fatos descritos acima e obedecendo a Decisão n.º 1067/97 do CONFEA, e visando cumprir as devidas obrigações como fiscal do contrato n.º 83/2018, declaro a não aceitação da CAT de Fiscalização apresentada e determino um prazo de 15 dias para que a empresa apresente uma nova CAT com as finalidades descritas no item "2-a" ou a substituição por um outro profissional que atenda todas as necessidades impostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras



Perante os fatos, volto a afirmar que a entrega da OS (Ordem de Serviço) somente será realizada diante da presença do responsável técnico dos serviços do contrato nº 83/2018 informado pela empresa, e em cumprimento das cláusulas 10.5.1.1 e 10.5.1.2 constantes no edital e contrato com este Município.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital:

- **Item 10.5.1.1:** "Os profissionais indicados pela licitante deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo Departamento de Engenharia do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES".
- **Item 10.5.1.2:** "Registro ou inscrição, atualizados, da empresa e dos seus responsáveis técnicos indicados para a execução do serviço no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA".

Certos de sua compreensão.

Atenciosamente,

BÁRBARA PEDRINI LORENÇONI
Engenheira Civil
Fiscal Portaria/SEMOB nº 04/2018
CREA-ES 040559/D

Barbara Pedrini Lorençoni
Engenheira Civil
Entregue por: Técnica de Serviço de Ocos
Data: 22 103 2018

Recebido por: [Assinatura]
Data: 22 103 2018



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS



ANÁLISE

Processo: 0024903-05.2019.4.01.8008

Concorrência: 01/2020 11392487

Objeto: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos executivos e execução do Projeto Básico de reforma do imóvel adquirido para ser a nova sede da Subseção Judiciária Federal de São João Del Rei /MG.

DA INSTRUÇÃO DE RECURSO

Após julgamento da habilitação 11735578 a empresa ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA. foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, considerando a Informação 11732479 da Seção de Projetos, Obras e Serviços de Engenharia-Sepob, por não atender as exigências de habilitação.

Com base no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, a referida empresa apresentou recurso 11798705 contra a decisão que a inabilitou do certame, tempestivamente, em 20/11/2020.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a recorrente alega que a decisão da CPL que a inabilitou contraria a Decisão PL-1067/97 CONFEA, a qual considera que as CAT's pertinentes à supervisão, gerenciamento e/ou coordenação devem ser aceitas para qualificação técnica em licitações que tenham como objeto a execução de obras, não admitindo tão somente as certidões de fiscalização para situações análogas.

Com isso, menciona que a área técnica deste órgão não considerou na análise as CAT's de direção, supervisão e ou coordenação de projetos e execução de obras para efeito comprobatório para o presente certame e, dessa forma, a decisão de inabilitação proferida pela CPL, com base no relatório de análise da área técnica, deve ser desconsiderada.

Isso porque, segundo a recorrente, a alegação da área técnica de que os atestados apresentados não atendem ao critério de execução de obras “**não encontra amparo jurídico e legal, tendo a área técnica deixado de considerar diversos atestados de gerenciamento, supervisão e consultoria técnica apresentados pela recorrente e seus Responsáveis Técnicos, (...)**”, o que tornaria a decisão da CPL (inabilitação) em total desacordo com a Decisão PL-1067/97 CONFEA.

Defende a recorrente que a análise dos seus atestados de capacidade técnica ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação dos serviços executados, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que os profissionais indicados pela licitante possuem condições técnicas de executar os serviços objeto da Concorrência 01/2020 desta JFMG, visto que seus atestados deixariam claro que os serviços executados foram de supervisão, acompanhamento, gerenciamento, apoio técnico, operação e manutenção de obras, pois abrangem todas as etapas de serviços de engenharia, experiências que poucos profissionais possuem em seu currículo.

Assim, a recorrente considera que seus atestados comprovam a elaboração de projetos executivos e execução de projeto básico de reforma de imóvel, conforme edital, com áreas maiores que a

quantidade exigida em edital, com natureza, complexidade e valores bastante superiores aos do objeto da presente licitação, com estrutura de edificação semelhantes e complexas.

A recorrente requer que a comissão de licitação julgue seu recurso como procedente, reconsidere a decisão de inabilitação e declare a empresa **Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda. habilitada para a próxima fase do certame.**



DA ANÁLISE

O recurso foi submetido, primeiramente, à área técnica (Sepob) para análise, a qual emitiu a Informação 11816397 na qual, em síntese, não obstante reconsiderar análises de alguns atestados, ratificou a sua análise anterior quanto à inexistência de comprovação em relação aos pontos de cabeamento estruturado relativa ao subitem 14.1.2.4 do Projeto Básico e 8.2.1.3.4 do edital.

Em seguida, foi consultada a área jurídica (Seaju), que, após análises das razões do recurso e Informação 11816397 (Sepob) mencionou, em síntese, que:

[...]

A SEPOB fez a manifestação técnica 11816397, reconsiderando alguns atestados a partir do normativo acima, entretanto, manteve o entendimento quanto à ausência de comprovação de atestado afim ao serviço de cabeamento estruturado.

No que tange à análise desta Assessoria Jurídica, não é possível identificar a alegada restrição à competitividade e ao enquadramento dos atestados referidos, posto que os critérios técnicos para a definição do objeto, bem como dos parâmetros para sua execução, foram definidos e justificados pelo setor finalístico na instrução destes autos.

Em relação a alegação da página 8, pela perspectiva do Direito Administrativo, cumpre-nos informar que reforma não pode ser considerada como serviço comum de engenharia, nos termos do Decreto 10.024/2019, o qual, ainda que se refira ao pregão eletrônico, apresenta um parâmetro por exclusão para a aplicação da Lei 8666/93:

[...]

Foi consultada, na oportunidade, a Resolução CONFEA 218/1973, a qual "discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", entretanto, não foi identificado, smj, serviço equivalente ao de cabeamento estruturado - provavelmente pela defasagem do normativo - de modo que entendemos justificada a decisão SEPOB em relação à aferição de capacidade técnica comprovada para esse objeto a partir da definição extraída do site do CREA-MG."

Por oportuno, pontuamos que a consulta ao Conselho Profissional, sugerida pela recorrente, deve ter a pertinência avaliada pela Autoridade Competente, no que tange à razoabilidade, considerando que a área técnica rebateu fundamentadamente os argumentos apresentados pela recorrente.

Ante o exposto, entendemos que, na esfera administrativa, verificam-se atendidos os princípios de legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório. No que tange às competências deste Núcleo, avaliamos não haver razões para alterar a decisão CPL 11735578."

Cumpramos ressaltar que a documentação juntada pela recorrente à peça recursal, conforme informado no último parágrafo da folha 13 e início da folha 14, não foi conhecida, haja vista vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, conforme art. 43, inciso VI, § 3º, da Lei 8.666/93.

Da mesma forma, considerando o artigo retromencionado, não caberia diligência junto ao CREA nesse momento na avaliação da CPL, observando-se, especialmente, que foram adotados os critérios da Decisão PL-1067/97 pela área técnica, em sua nova análise, a partir do recurso enviado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece o recurso interposto pela empresa ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA., acatando-o parcialmente em relação ao subitem 8.2.1.3.2 do edital, que passou a ser atendido, considerando a Informação 11816397 da Seção de Projetos, Obras e Serviços de Engenharia-Sepob e a Manifestação 11829564 da Seção

de Análises e Pareceres Jurídicos-Seaju; **todavia mantém a inabilitação da recorrente em razão do descumprimento do subitem 8.2.1.3.4 do edital.**

À superior consideração da MM. Juíza Federal Diretora do Foro, considerando o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



Genivaldo Rodrigues de Souza
Presidente da CPL
- assinado digitalmente -

Cristiane de Figueiredo Gomes
Membro
- assinado digitalmente -

Maria Luciana Xavier Costa
Membro
- assinado digitalmente -



Documento assinado eletronicamente por **Genivaldo Rodrigues de Souza, Analista Judiciário**, em 01/12/2020, às 16:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane de Figueiredo Gomes, Supervisor(a) de Seção**, em 01/12/2020, às 17:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luciana Xavier Costa, Técnico Judiciário**, em 01/12/2020, às 18:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11873324** e o código CRC **0044A3F9**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação



SERVIÇOS EIRELI: a) questionou que a empresa **TURMALINA CONSULTORIA EIRELI** apresentou atestado de coordenação técnica; **2. TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA EPP:** sem considerações. **3. TURMALINA CONSULTORIA EIRELI:** a) quanto ao questionamento da empresa **VIBRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou Decisão Nº PL-1067/97 (processo Nº: CF 1123/95) que trata do assunto, onde deixa claro a possibilidade de aceitação de acertos de direção, supervisão, coordenação e execução de obras para licitações que tenham por objeto a execução de obras. Dessa forma, fica suspenso o processo para análise da documentação da habilitação econômico-financeira a ser realizada pelo Contador do Município e da análise da documentação da habilitação técnica a ser realizada pelo Setor de Engenharia. Os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas permanecerão sob a guarda da Comissão, devidamente lacrado. Ficam desde já intimados os presentes que a decisão de habilitação e/ou inabilitação será publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Órgão Oficial do Município, bem como, em caso de inabilitação, a intimação do prazo para interposição de recursos. Nada mais a registrar, lavrou-se esta ata que segue assinada por todos os presentes.

Vargem Alta/ES, 04 de julho de 2019.

João Ricardo Cláudio da Silva: _____

Josiani Altoé: _____

Ana Paula da Silva Lunz: _____

Vibra Construções e Serviços EIRELI: _____

Totalsul Construtora LTDA EPP: _____

Turmalina Consultoria EIRELI: _____

